



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Dep. Bruno Souza

Rel.: Dep. Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Bruno Souza, que tende a vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos do Poder Público Estadual.

Da justificativa do autor, anexada aos autos do processo epigrafado, transcrevo o que segue:

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário [página 4, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente na Sessão Plenária do dia 05 de fevereiro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao relator Dep. Fabiano da Luz, que postulou diligência externa à Procuradoria Geral do Estado - PGE, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Todas as entidades instadas, manifestaram-se no processo quanto aos aspectos atinentes ao campo temático da Comissão de Constituição e Justiça, indicando os pontos referentes à constitucionalidade e legalidade da proposta.

Posteriormente ao retorno das diligências, o autor da matéria incluiu Emenda Substitutiva Global, na busca por “maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de



Constituição e Justiça”.

Por fim, a referida Comissão considerou sanados os vícios de constitucionalidade apontados pelas diligências e emitiu parecer favorável à matéria, acolhendo a emenda incluída pelo autor.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, foi designada Relatora a Eminente Dep. Marlene Fengler, que requereu nova diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado, para aferir eventuais impactos financeiros decorrentes da medida.

Após o retorno das diligências à Comissão de Finanças e Tributação, a relatora emitiu parecer contrário, sustentando não estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que suscitou o pedido de vista por este deputado, então membro da Comissão de Finanças.

Devolvida a solicitação de vista, a deputada relatora declinou do parecer, restando aprovado o voto-vista apresentado, superando também os aspectos de ordem financeira e orçamentária.

Nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, por se tratar de matéria afeta à administração pública e à prestação de serviços públicos, oriento-me a partir do art. 144, III¹, em conjunto com o art. 80, VI,

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



XIX², ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa para analisá-la à luz do interesse público.

O projeto, conforme visto acima, tem como objetivo vedar aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais, ou Municipais.

Inicialmente, cumpre esclarecer e enfatizar que todos os pontos referentes à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, foram discutidos e superados na Comissão de Constituição e Justiça, inclusive quanto aos aspectos de operacionalidade e aplicabilidade da proposta, aprimorada por meio da Emenda Substitutiva Global, aprovada naquela Pasta, bem como, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários examinados na Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à aplicabilidade, destaca-se que, conforme demonstrado pela área técnica do Governo, o projeto não tem o condão de inibir o poder fiscalizatório do Estado, assim como não alcança o Tribunal de Contas do Estado, levando em conta a delimitação taxada pela Emenda Substitutiva Global que submete à Lei apenas “os órgãos de fiscalização e controle da atividade econômica” [art. 1º].

Tem, portanto, como destinatário apenas o Estado enquanto fiscalizador da atividade econômica — Poder Público vs. particular — sem qualquer relação com o Estado enquanto fiscalizador do próprio Estado ou de licitações e contratos da administração pública.

² Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

XIX – prestação de serviços públicos em geral.



Quanto ao mérito, verifico que o projeto atende ao interesse público, uma vez que tem o condão de dividir o ônus das novas obrigações criadas pelo Governo, tendo em vista que cria um procedimento onde o respectivo órgão fica obrigado a realizar tentativa de diligenciamento direto dos dados com outros órgãos, reduzindo o impacto regulatório de novas obrigações e melhorando o ambiente regulatório no estado de Santa Catarina.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, III, em conjunto com o art. 80, VI, XIX, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, pela **ADMISSIBILIDADE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0004.4/2021**, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 86 à 90, da versão eletrônica do processo.

Sala das Comissões,

Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC